

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

**PROJETO DE LEI Nº 2.642/2021**

ALTERA A EMENTA E OS ARTS 1º,2º,3º,4º e 5º DA LEI 11.675 DE 15 DE ABRIL DE 2020, QUE ESTABELECE DIRETRIZES SANITÁRIAS A SEREM ADOTADAS POR ESTABELECIMENTOS QUE REALIZAM SERVIÇO DE ENTREGA (DELIVERY) QUANDO HOUVER DECRETAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM RAZÃO DE EPIDEMIAS, ENDEMIAS E PANDEMIAS NO ESTADO DA PARAÍBA **Parecer pela Constitucionalidade da matéria.**

**Constitucionalidade** – matéria afeta a competência do legislativo estadual, conforme determina o art. 24, XII da Constituição Federal “Proteção à saúde” – O objeto principal da propositura não está entre aqueles de iniciativa legislativa privativa do chefe do Executivo. Constitucionalidade da iniciativa legislativa parlamentar. Necessidade de apresentação de emenda supressiva ao art. 5º, visto que o mesmo interfere na organização administrativa e cria novas obrigações

**AUTOR(A): Dep. Wilson Filho**

**RELATOR(A): Dep. EDMILSON SOARES – Substituído na reunião pelo Dep. Hervázio Bezerra**



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

**P A R E C E R N° 615 /2021**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 2.642/2021, de autoria do Deputado Wilson Filho, o qual tem por escopo alterar a ementa e os arts 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da lei 11.675 de 15 de abril de 2020, que estabelece diretrizes sanitárias a serem adotadas por estabelecimentos que realizam serviço de entrega (delivery) quando houver decretação de estado de calamidade pública em razão de epidemias, endemia e epidemias no Estado da Paraíba.

Durante o prazo regimental dedicado as emendas ao projeto não vou verificada nenhuma iniciativa nesse sentido, sendo em sua forma original que projeto chega para análise dessa relatoria.

O presente parecer foi elaborado a partir da assessoria institucional prestada pela Consultoria Legislativa desta douta Comissão de Justiça, tendo como servidor responsável pela assessoria o Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza.

**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

**II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo, em sua essência, tem por escopo alterar a ementa e os arts 1º,2º,3º,4º e 5º da lei 11.675 de 15 de abril de 2020, que estabelece diretrizes sanitárias a serem adotadas por estabelecimentos que realizam serviço de entrega (delivery) quando houver decretação de estado de calamidade pública em razão de epidemias, endemia e epidemias no Estado da Paraíba.

Em sua justificativa, o autor da propositura aduz que:

A criação da legislação consumerista se apresenta como uma das mais importantes competências que o Deputado Estadual possui, pois esta abarca uma das relações mais comuns existentes na sociedade: a compra e venda de produtos. Por ser tão comum, se faz necessário que alguns regramentos sejam criados, para evitar que excessos ocorram de qualquer uma das partes.

Portanto, nasce assim o direito do consumidor como alternativa legislativa para abarcar este rol de proteção, sendo conferido ao Deputado Estadual criar concorrentemente leis nesse sentido.

Deste modo, apresentamos o seguinte projeto de alteração de lei estadual de nossa autoria, ampliando o direito do consumidor já legislado, trazendo assim mais igualdade nas relações de consumo no Estado da Paraíba.



### **“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

Em que pese o interesse público aventado pelo nobre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, fazendo um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, fundamentada na força normativa da Constituição, realiza o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Em relação a matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito do parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Devemos ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário da Assembleia.

Ao fazermos uma análise da compatibilidade da proposta com a ordem constitucional vigente compreendemos que a mesma apresenta as condições necessárias para o reconhecimento de sua admissibilidade por essa douta Comissão, visto tratar de matéria afeta a competência do legislativo estadual, conforme determina o art. 24 da Constituição Federal “Proteção à saúde e direito do consumidor”, ademais o objeto principal da propositura não está entre aqueles de iniciativa legislativa



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA**



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

privativa do chefe do Executivo, sendo, portanto, constitucional sua iniciativa a partir do mandato de deputado estadual.

Nestas condições, e com fundamento nos argumentos elencados, opino seguramente pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.642/2021**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 05 de abril de 2021.

  
DEP. HERVAZIO BEZERRA  
RELATOR (A)



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA**



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

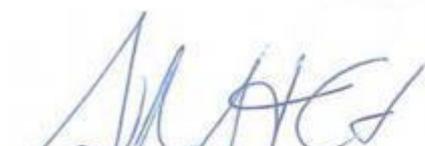
### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos presentes, pela **Constitucionalidade** do **Projeto de Lei nº 2.642/2021**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de abril de 2021

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

  
Dep. Jutay Meneses  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO  
Membro